



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601416-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601416-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ANTONIO PALMERY MELO NETO DEPUTADO FEDERAL,  
ANTONIO PALMERY MELO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

Ementa.

- Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Campanha Eleitoral de 2022. Candidato a Deputado Federal. Contas Desaprovadas pelo TRE de Alagoas. Determinação de devolução de valores ao Erário Federal.

- Ausência de Erro Material e de Omissão no acórdão embargado.

- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (Id [10303222](#)) opostos por ANTONIO PALMERY MELO NETO, candidato/a ao cargo de Deputado Federal, candidato a Deputado Federal no pleito de 2022.

O Embargante insurge-se contra o Acórdão TRE/AL Id [10301354](#), de 10/4/2025, de minha relatoria, em que esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas de campanha dele, e determinou-lhe a devolução ao Erário do valor de R\$ 81.360,00, por falhas na gestão de recursos federais públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Alega que a decisão embargada conteria os vícios de Erro Material quanto às Premissas e Omissão de Fundamentação.

Sustenta que o citado acórdão ter-se-ia omitido na fundamentação, uma vez deixara de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, ora capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes Embargos, aduzindo que a decisão embargada não teria as falhas apontadas, pretendendo o recorrente apenas rediscutir matéria já decidida.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração (Id [10303222](#)) opostos por ANTONIO PALMERY MELO NETO, candidato/a ao cargo de Deputado Federal, candidato a Deputado Federal no pleito de 2022.

O Embargante insurge-se contra o Acórdão TRE/AL Id [10301354](#), de 10/4/2025, de minha relatoria, em que esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas de campanha dele, e determinou-lhe a devolução ao Erário do valor de R\$ 81.360,00, por falhas na gestão de recursos federais públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Alega que a decisão embargada conteria os vícios de Erro Material quanto às Premissas e Omissão de Fundamentação.

Sustenta que o citado acórdão ter-se-ia omitido na fundamentação, uma vez deixara de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, ora capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento.

De início, verifico que o Embargante tem, em tese, interesse jurídico na reforma do acórdão em tela, está devidamente assistido em juízo por seu advogado e o recurso é tempestivo.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço dos embargos de declaração e passo ao seu exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

*Ementa.*

*- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.*

*- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.*

*- AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS.*

*- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ESCLARECIMENTOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).*

*- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.*

*- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).*

- *CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).*

Pois bem, em verdade o Embargante busca o rejuízoamento da causa, uma vez que reitera argumentos já decididos no transcorrer no juízoamento do feito, repisando matérias apreciadas e decididas por este Tribunal.

Não há erro de premissa fática e nem omissão no juízoado, conforme trechos do meu voto:

c) *Ausência de detalhamento de gastos de campanha*

*Por meio de sua análise técnica (id 10266610), a Seção de Contas do TRE/AL verificou que o candidato não apresentou o detalhamento de gastos de campanha:*

(i)

13. O item 4.1 do Parecer de Diligências Id. 10229932 apontou a inconsistência referente a contratação da empresa A M ABS EIRELI, CNPJ 20.548.612/0001-20, NF nº 960, para transporte da equipe de divulgação de campanha por 27 dias. Entretanto, não há discriminação de roteiros percorridos, quantidade de pessoas transportadas ou tempo decorrido em cada local visitado.

Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10241649 manifestação sobre as inconsistências apontadas no Parecer de Diligências, onde afirma que "a contratação da empresa A M ABS EIRELI foi realizada com o objetivo de viabilizar o deslocamento da equipe de apoio da candidatura durante o período eleitoral, abrangendo diversas localidades do Estado de Alagoas (considerando ser uma campanha em circunscrição estadual), conforme planejamento estratégico da campanha. Quanto à discriminação dos roteiros percorridos, quantidade de pessoas transportadas e tempo decorrido em cada local, destaca-se que a campanha foi conduzida em múltiplos municípios/regiões (especialmente em Maceió, Viçosa, Atalaia e Capela), sendo os deslocamentos organizados conforme as demandas diárias e a estratégia definida pela coordenação, sendo acompanhadas por funcionários da empresa."

A justificativa acostada com informações genéricas e indeterminadas não esclarece o questionamento realizado, não comprovando a efetiva prestação dos serviços. O não atendimento da diligência configura uma IRREGULARIDADE posto que o prestador não foi capaz de comprovar a licitude da despesa realizada, nos termos dos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Erário do recurso utilizado e não comprovado, neste caso R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

(...)

*Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).*

*O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.*

*Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.*

*Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.*

*Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.*

*É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.*

*Afora isso, há falta de extratos bancários e de outros documentos essenciais, conforme já descrito.*

(i)

*O gasto irregular, não comprovado, atinge o elevado percentual de aproximadamente 19,10% em relação aos recursos arrecadados de campanha.*

*Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados, falta de extratos bancários e outras irregularidades acima destacadas.*

*Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do/a candidato/a ANTONIO PALMERY MELO NETO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.*

*Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil trezentos e sessenta reais).*

O voto desta Relatoria, seguido à unanimidade pelos Membros desta Corte, fundou-se no parecer da Unidade Técnica, que bem analisou as provas e argumentos do Embargante.

Entendeu-se, pois, que as justificativas por ele ofertadas são insuficientes para a comprovação do referido gasto de campanha, que exige um devido detalhamento das despesas. Nesse sentido, segue um julgado do TSE sobre o tema:

*Ementa.*

*AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. Na origem, o TRE/SP aprovou com ressalvas as contas da parte recorrente em razão da irregularidade em relação aos gastos ocorridos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

(...)

*4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser incluídas com*

*a identificação integral das pessoas prestadas de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da concepção das atividades realizadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, além disso, é pela irregularidade das especificações nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos automóveis não é adequada para demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Antecedentes.*

*5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as propostas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, exigindo-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.*

*6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(TSE - RespEl nº 060662770 - Acórdão - SÃO PAULO/SP - Rel. Min. Andre Ramos Tavares - Julgamento: 12/05/2024 - Publicação: 16/12/2024)

De outro lado, os embargos de declaração não se prestam para o fim de rejuízo da causa, como almeja o embargante.

Por tudo, em virtude da ausência dos apontados vícios, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

1 Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*